

DECISÃO Nº 255/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 266/2024

OBJETO: Apreciação do pedido de reajuste da tabela de tarifas dos serviços públicos prestados pela Guabiruba Saneamento SPE S/A.

SOLICITANTE: Guabiruba Saneamento SPE S.A.

INTERESSADOS: Guabiruba Saneamento SPE S.A e o Município de Guabiruba/SC.

I - RELATÓRIO

1. Com o recebimento do Ofício n. 010.2024 – Gbs, recebido em 16 de fevereiro de 2024 (via e-mail), da Concessionária Guabiruba Saneamento SPE S/A, por meio do qual é solicitado o reajuste ao contrato de concessão; para o que foi aberto o Processo Administrativo nº 266/2024.

Em cumprimento a Resolução de Reajuste da AGIR nº 008/2019, publicada em 11.06.2019 no DOM/SC, Edição nº 2848, páginas 1310 a 1312, foram iniciados os trabalhos preliminares, por parte da Gerência Econômica e Assessoria Jurídica da AGIR, que resultou na expedição do Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico nº 137/2024. Este Parecer que serve para balizar e embasar tecnicamente e juridicamente a decisão do pedido, é pela Direção Geral, ratificado e passa a integrar a mesma.

2. Após análise dos instrumentos acima mencionados, em observação ao Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico nº 137/2024, destaca-se:

Considerando o INPC acumulado de janeiro de 2023 a dezembro de 2023 em 3,71%, demonstrado no Quadro 5;

Considerando o IGP-DI acumulado de janeiro de 2023 a dezembro de 2023 no percentual de -3,28%, como demonstra o Quadro 6 acima;

Considerando o INCC acumulado de janeiro de 2023 a dezembro de 2023 o percentual em 3,49%, como demonstra o Quadro 7 acima;

Considerando o Índice de Energia Elétrica, IEE, de 2023 em -0,81%, como demonstra o Quadro 8;

Todos esses índices, aplicados a equação paramétrica constante da Cláusula 19.2 do Contrato Nº 021C/2020, o IRT resultante será de 1,18%.

3. Em continuidade, a análise da Gerência Econômica pontuou todas as premissas contratuais, legais e inflacionárias referentes ao período de reajuste das tarifas e preços públicos dos serviços realizados pela concessionária concluindo e recomendado, conforme segue:

- 1) Pelo indeferimento do pedido inicial de reajuste por parte da Concessionária que foi de 1,34% (um vírgula trinta e quatro por cento);
- 2) Pelo deferimento do pedido final de reajuste por parte da Concessionária que foi de 1,18% (um vírgula dezoito por cento);
- 3) Aplicação a título de reajuste anual do valor da tabela de tarifas dos serviços públicos prestados pela Guabiruba Saneamento SPE SA. de **1,18%, (um vírgula dezoito por cento)** com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna - IGP-DI, Índice de Energia Elétrica – IEE, Índice Nacional da Construção Civil – INCC, todos acumulados dos últimos 12 (doze) meses, ou seja, de janeiro de 2023 a dezembro de 2023;
- 4) Que os gastos regulatórios não foram avaliados por parte da equipe da AGIR, ficando esta, para o momento da revisão, assim afastando o aceite quanto a qualidade do seu gasto se regulatório ou não;
- 5) Ao Diretor Geral da AGIR que pautar sua Decisão à necessidade de comunicação pela Concessionária aos seus usuários de forma ampla e oficial, num período não inferior a 30 (trinta) dias, para início da cobrança do novo regime tarifário e que seja encaminhado a esta Agência cópia da nova tabela tarifária, em observação ao disposto no **Artigo 39 da Lei Federal nº 11.445/2007**, que estabelece: **“Art. 39. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de (30) dias em relação à sua aplicação”** (grifo nosso).

4. Em complemento, a Assessoria Jurídica exarou suas considerações, corroborando com o entendimento da Gerência Econômica da AGIR, no sentido da concessão do reajuste inflacionário do período analisado, com percentual de **1,18%, (um vírgula dezoito por cento)**. Assim contextualizando:

Por todo o exposto, a par das razões de ordem legal supra transcritas, conclui-se num juízo de cognição sumária, e considerando ainda as bem lançadas razões e fundamentos anotados no Parecer em questão, o parecer também o é no

sentido de opinar de forma favorável à concessão do reajuste tarifário aos serviços públicos prestados por Guabiruba Saneamento SPE S/A, correspondente ao percentual de **1,18%, (um vírgula dezoito por cento)** com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna - IGP-DI, Índice de Energia Elétrica – IEE, Índice Nacional da Construção Civil – INCC, todos acumulados dos últimos 12 (doze) meses, ou seja, de janeiro de 2023 a dezembro de 2023.

Este o mínimo e necessário relatório.

II - A DECISÃO

5. Ingressou a Concessionária Guabiruba Saneamento SPE S/A com o pedido de reajuste da tarifa de água, esgoto sanitário e serviços, por força dos termos do Contrato de Concessão nº 021C/2020 – PMG que restou firmado com a administração municipal de Guabiruba/SC, após regular processo licitatório que recebeu o nº 94/2018.

O período que o pedido procura alcançar, compreende o interregno temporal de janeiro de 2023 a dezembro de 2023.

A base legal para o pleito do reajuste vem com amparo na Cláusula 19ª, do Contrato acima mencionado e que assim diz:

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DO REAJUSTE

19.1– Os valores das TARIFAS serão reajustados, no mínimo a cada 12 (doze) meses contados da ORDEM INICIAL DO SERVIÇO, considerando o cálculo do fluxo de caixa, observados os índices e os procedimentos previstos nesta cláusula, considerando-se como data-base para efeito de cálculo do primeiro REAJUSTE a data da apresentação da proposta.

19.2 O REAJUSTE das TARIFAS será de acordo com a equação para o cálculo do IRT – Índice de Reajuste de Tarifas, que é a seguinte:

$$IRT= P1(INPC_i/INPC_0) + P2(IGP-DI_i/IGP-DI_0) + P3(IEE_i/IEE_0) + P4(IGP-DI_i/IGP-DI_0) + P5(INCC_i/INCC_0)$$

Obs. I... – É o índice de Preços, correspondente ao segundo mês anterior ao da alteração tarifária.

I... – É o mesmo índice acima, correspondente ao segundo mês anterior à data-base definida.

6. Por outro lado, essa premissa, ou seja, a previsão do reajuste tem o seu amparo maior na Lei nº 11.445/07, que em seu artigo 37 dispõe *in verbis* e não alterados pela Lei nº 14.026/2020:

Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais;

Aplicável, ainda, o que dispõe os artigos 49 e 50 do Decreto nº 7.217 de 21 de junho de 2010 – que regulamenta a Lei nº 11.445 de 5 de janeiro de 2007 e estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências – nos seguintes termos *in verbis*:

Art. 49. As tarifas e outros preços públicos serão fixados de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser tornados públicos com antecedência mínima de trinta dias com relação à sua aplicação.

Art. 50. Os reajustes de tarifas e de outros preços públicos de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de doze meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

7. Portanto, como acima exposto, o pedido de reajuste encontra o seu amparo legal perfeitamente delimitado e aplicável e por isso os mais diversos cálculos e formulações muito bem demonstrada no Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico nº 137/2024, que faz parte, como se transcrito fosse, desta Decisão.

Com base nesses cálculos, bem fundamentados, ficou apurado o índice de 1,18%, como aquele a ser concedido. Em razão do estado atual do cumprimento dos investimentos projetados no contrato de concessão versus os investimentos efetivamente realizados pela Concessionária, existe sim a necessidade de atentar para aquilo que se denomina de equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Contudo, esta questão não é objeto de análise em processo de reajuste tarifário, onde apenas as questões de recomposição da paridade do poder de compra deteriorados pela inflação corrente são apurados. Assim, o cumprimento dos investimentos previstos contratualmente deve ser tratado no instituto adequado, ou seja, em processo de revisão, seja este ordinário ou extraordinário.

Detém a Agência Reguladora, dentro de seu poder geral de tutela do interesse público, a primazia de fazer e ou promover a adequação do preço diante das circunstâncias atuais acima elencadas, sem, contudo, ignorar a construção contratual e de modo a transferir aos usuários, algum benefício econômico auferido diretamente ou indiretamente pela Concessionária. A não aplicação dos investimentos é sem qualquer sombra de dúvidas, esse caso. Ou seja, não estão ocorrendo os investimentos previstos que pressupõe uma vantagem indevida por uma das partes.

Portanto, a Agência reconhece e **DEFERE** o reajuste com a aplicação do índice de **1,18% (um vírgula dezoito por cento)** sobre as tarifas de água, esgoto e demais serviços regulados de responsabilidade da Concessionária Guabiruba Saneamento SPE S/A, conforme pleito.

Determina-se:

I – Que seja observada a necessidade de comunicação pela Concessionária aos seus usuários de forma ampla e oficial, num **período não inferior a 30 (trinta) dias**, para início da cobrança do novo regime tarifário e que seja encaminhado a esta Agência cópia da nova tabela tarifária, em observação ao disposto no **Artigo 39 da Lei Federal nº 11.445/2007**, que estabelece: **“Art. 39. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de (30) dias em relação à sua aplicação”**; (grifo nosso)

II – Que as comunicações acima citadas sejam encaminhadas para a Agência de Regulação, em até **10 (dez) dias úteis** após a publicação para que se possa fazer o devido acompanhamento;

III – Fica aberto o prazo de **15 (quinze) dias** para em havendo interesse, interpor RECURSO desta Decisão perante o Comitê de Regulação, segunda instância decisória da Agência.

Por fim:

I - Remeta-se cópia desta Decisão, do Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico nº 137/2024 à **Concessionária, para o Sr. Prefeito Municipal de Guabiruba e para a o Sr. Presidente da Câmara de Vereadores** do mesmo município;

II - Anotem-se os prazos para o efetivo controle e dê-se andamento na forma habitual no Procedimento, com as publicações que se fizerem necessárias e cabíveis.

Blumenau, data assinatura digital.

(Assinatura digital)
PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA
Diretor Geral da AGIR

